



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 563-B, DE 2020**

(Da Comissão de Seguridade Social e Família)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. TABATA AMARAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 27/4/26 para inclusão de apensados (2).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 5292/23 e 1149/26

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

Art 2º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

X – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de educação em todos os níveis quanto aos sinais sugestivos de sofrimento psíquico e a abordagem adequada para estas situações.

XI – promover a articulação de políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico, e para a prevenção de comportamentos de risco.” (NR)

Art 3º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, com o objetivo de desenvolver ações voltadas para a detecção, prevenção e abordagem do sofrimento psíquico na população escolar, nos termos regulamentares.

§1º Os professores e educadores receberão periodicamente treinamentos para a detecção de sinais sugestivos de sofrimento psíquico, assim como para sua prevenção e abordagem.

§2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para receberem alunos ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico, referendando os casos suspeitos para avaliação especializada própria ou da rede de saúde.

§3º A questão do sofrimento psíquico deverá ser abordada periodicamente em reuniões com pais e familiares, apresentando a eles informações sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O suicídio é um grave problema de saúde pública, vitimando cerca de 800 mil pessoas anualmente em todo o mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde. Entre jovens, esta já é a segunda causa de morte mais frequente, o que é alarmante.

No Brasil, morrem mais de 20 mil pessoas por ano devido ao suicídio, com uma taxa de 9,7 por 100 mil habitantes, pouco abaixo da média mundial¹. Entretanto, enquanto os índices têm caído ao redor do mundo, o contrário acontece no nosso País. Somente entre adolescentes brasileiros, a frequência de casos aumentou 24% entre 2006 e 2015².

Os fatores de risco para o suicídio na infância são, infelizmente, frequentes em nosso meio: conflitos familiares, problemas na escola, bullying, impulsividade e depressão. Em menores de 14 anos, são bastante relevantes para o aumento da chance de suicídio a dinâmica familiar tensa, rígida e sem diálogo, a separação dos pais, e o histórico de abuso sexual. Ademais, a existência de transtornos psíquicos é frequente entre as crianças que cometem suicídio, e cerca de 85% delas não estavam em tratamento psiquiátrico no mês anterior ao ato³.

Diante de um problema de tal magnitude e relevância, é importante ressaltar que o suicídio e as automutilações são preveníveis, a partir de medidas as quais o poder público pode implementar em todo o País. Já existem estudos mostrando a eficácia de programas de prevenção como o Garrett Lee Smith Memorial, amplamente aplicado nos Estados Unidos. Esse sistema envolve treinamento para detecção de sinais de risco, educação em saúde mental, atividades de rastreamento, parcerias comunitárias, programas para sobreviventes e linhas telefônicas de apoio. Um estudo publicado na importante revista JAMA Psychiatry comparou regiões que aderiram ao programa com outras, encontrando uma redução significativa de tentativas de suicídio entre os jovens. Seus autores estimaram que mais de 79 mil tentativas podem ter sido evitadas devido à implantação dessas medidas⁴.

Em 2019, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, foi criada a Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família, para discutir estes temas, além da prevenção do suicídio e de comportamentos de risco entre os jovens. A partir das discussões, audiências e reuniões realizadas, concluiu-se que seria importante o aperfeiçoamento da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para promover medidas de educação de professores e membros familiares na prevenção, detecção e abordagem do sofrimento psíquico de jovens e adolescentes.

¹ Organização Mundial da Saúde. Observatório global de saúde. Em: https://www.who.int/gho/mental_health/suicide_rates/en/

² Denise Jaen-Varas, et al. The association between adolescent suicide rates and socioeconomic indicators in Brazil: a 10-year retrospective ecological study. Braz. J. Psychiatry. 2019.

³ Girliani S. Sousa, et al. Revisão de literatura sobre suicídio na infância. Ciência e saúde coletiva. 2017, vol.22, n.9.

⁴ Lucas G. Garraza, et al. Effect of the Garrett Lee Smith Memorial Suicide Prevention Program on Suicide Attempts Among Youths. JAMA Psychiatry. 2015, vol. 72, n. 11.

Este Projeto de Lei surge desta necessidade, para propor a criação do Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

Diante da perigosa situação na qual nossos jovens estão inseridos atualmente, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares na aprovação deste projeto, cujas propostas poderão, literalmente, reduzir o sofrimento e salvar vidas de crianças e jovens brasileiros.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2020.

Deputado Antonio Brito
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

- I - promover a saúde mental;
- II - prevenir a violência autoprovocada;
- III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;
- VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;
- VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e

tomadas de decisão;

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2020

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

Autor: COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Relatora: Deputada Tabata Amaral.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 563, de 2020, de autoria da Comissão De Seguridade Social e Família, propõe alterar a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação do Plenário, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216234346700>

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 563, de 2020, de autoria da Comissão De Seguridade Social e Família, propõe alterar a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

Para isto, inicialmente o PL insere na referida Lei, em seu art. 3º – o qual define os objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio –, os seguintes incisos X e XI:

“X – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de educação em todos os níveis quanto ao sinais sugestivos de sofrimento psíquico e a abordagem adequada para estas situações.

XI – promover a articulação de políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico, e para a prevenção de comportamentos de risco.”

Em seguida, é acrescentado o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, com o objetivo de desenvolver ações voltadas para a detecção, prevenção e abordagem do sofrimento psíquico na população escolar, nos termos regulamentares.

§1º Os professores e educadores receberão periodicamente treinamentos para a detecção de sinais sugestivos de sofrimento psíquico, assim como para sua prevenção e abordagem.

§2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para receberem alunos ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico, referendando os casos suspeitos para avaliação especializada própria ou da rede de saúde.

§3º A questão do sofrimento psíquico deverá ser abordada periodicamente em reuniões com pais e familiares, apresentando a eles



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216234346700>



informações sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes”.

Sem dúvida, tais aprimoramentos são meritórios, sendo bom lembrar que foram construídos a partir das discussões, audiências e reuniões realizadas no âmbito da Comissão De Seguridade Social e Família desta Casa. Ainda que a redação atual da Lei de certa forma já os tangencie, mais especificamente no inciso VII do artigo 3º (“VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;”) e no § 5º de seu art. 6º (“§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei”), as alterações propostas trazem detalhamentos bem-vindos para essa importante política pública intersetorial.

Ressaltamos que a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, tal qual já está definida pela referida Lei, será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas, sendo, portanto, o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar aqui proposto apenas parte desse todo.

Pelo exposto, somos de **parecer favorável** ao Projeto de Lei n.º 563, de 2020, submetido pela Comissão De Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Tabata Amaral
Relatora

2021-3225



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216234346700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 563/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral .

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante e General Peternelli - Vice-Presidentes, Alice Portugal , Átila Lins , Átila Lira , Bacelar , Bia Cavassa , Daniel Silveira , Daniela do Waguinho , Danilo Cabral , Eduardo Bolsonaro , Gastão Vieira , Glauber Braga , Idilvan Alencar , Lídice da Mata , Liziane Bayer , Luisa Canziani , Luiz Lima , Luizão Goulart , Mariana Carvalho , Natália Bonavides , Nilson Pinto , Paula Belmonte , Policial Katia Sastre , Professor Alcides , Professor Israel Batista , Professora Marcivania , Professora Rosa Neide , Raul Henry , Reginaldo Lopes , Tabata Amaral , Tiago Mitraud , Angela Amin , Bira do Pindaré , Chris Tonietto , Diego Garcia , Dr. Zacharias Calil , Dulce Miranda , Eduardo Barbosa , Felipe Rigoni , Ivan Valente , José Guimarães , José Ricardo , Leda Sadala , Leônidas Cristino , Luiz Carlos Motta , Marx Beltrão , Pedro Vilela , Professor Joziel , Professora Dayane Pimentel , Roberto de Lucena , Rogério Correia , Roman , Sâmia Bomfim , Sidney Leite , Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira .

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2020

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

Autor: Comissão de Seguridade Social e Família

Relator: Deputado Diego Garcia

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Seguridade Social e Família, com o propósito de alterar "...a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico".

Justifica o autor:

O suicídio é um grave problema de saúde pública, vitimando cerca de 800 mil pessoas anualmente em todo o mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde. Entre jovens, esta já é a segunda causa de morte mais frequente, o que é alarmante.



No Brasil, morrem mais de 20 mil pessoas por ano devido ao suicídio, com uma taxa de 9,7 por 100 mil habitantes, pouco abaixo da média mundial. Entretanto, enquanto os índices têm caído ao redor do mundo, o contrário acontece no nosso País. Somente entre adolescentes brasileiros, a frequência de casos aumentou 24% entre 2006 e 2015.

Os fatores de risco para o suicídio na infância são, infelizmente, frequentes em nosso meio: conflitos familiares, problemas na escola, bullying, impulsividade e depressão. Em menores de 14 anos, são bastante relevantes para o aumento da chance de suicídio a dinâmica familiar tensa, rígida e sem diálogo, a separação dos pais, e o histórico de abuso sexual. Ademais, a existência de transtornos psíquicos é frequente entre as crianças que cometem suicídio, e cerca de 85% delas não estavam em tratamento psiquiátrico no mês anterior ao ato.

Diante de um problema de tal magnitude e relevância, é importante ressaltar que o suicídio e as automutilações são preveníveis, a partir de medidas as quais o poder público pode implementar em todo o País. Já existem estudos mostrando a eficácia de programas de prevenção como o Garrett Lee Smith Memorial, amplamente aplicado nos Estados Unidos. Esse sistema envolve treinamento para detecção de sinais de risco, educação em saúde mental, atividades de rastreamento, parcerias comunitárias, programas para sobreviventes e linhas telefônicas de apoio. Um estudo publicado na importante revista JAMA Psychiatry comparou regiões que aderiram ao programa com outras, encontrando uma redução significativa de tentativas de suicídio entre os jovens. Seus autores estimaram que mais de 79 mil tentativas podem ter sido evitadas devido à implantação dessas medidas.

Em 2019, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, foi criada a Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família, para discutir estes temas, além da prevenção do suicídio e de comportamentos de risco entre os jovens. A partir das discussões, audiências e reuniões realizadas, concluiu-se que seria importante o aperfeiçoamento da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para promover medidas de educação de professores e membros familiares na prevenção, detecção e abordagem do sofrimento psíquico de jovens e adolescentes.

Este Projeto de Lei surge desta necessidade, para propor a criação do Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

Diante da perigosa situação na qual nossos jovens estão inseridos atualmente, pedimos o apoio dos nobres



colegas parlamentares na aprovação deste projeto, cujas propostas poderão, literalmente, reduzir o sofrimento e salvar vidas de crianças e jovens brasileiros.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a apreciação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Educação houve por bem aprovar a matéria nos termos do parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

A proposição tramita em regime de prioridade e, nos termos do art. 24, II, “d”, do Regimento Interno, por ser de autoria de Comissão, será ainda apreciada pelo Plenário, instância onde poderão ser apresentadas emendas durante a discussão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de entrar nas questões de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o que cabe a este parecer, gostaria de tratar brevemente sobre a importância dessa proposição. Assunto tão relevante para a sociedade, ainda mais especialmente nesse contexto pós pandemia.

Em 2021, tive a oportunidade de ser relator da Subcomissão Especial de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, na Comissão de Constituição e Justiça. No relatório final, abordamos sobre a saúde mental de crianças, que foi consideravelmente afetada pelo fechamento das escolas. Repito o que falamos no relatório:

“Ainda outro estudo americano sobre a relação entre as escolas fechadas e a saúde mental das crianças durante a pandemia de COVID-19, (...) mostrou que os mais velhos, negros e hispânicos, bem como aqueles de famílias com baixa renda que têm frequentado a escola remotamente, durante a pandemia,



podem experimentar maior prejuízo para a saúde mental quando comparados com os mais jovens, brancos e de alta renda.”¹

Segundo a Sociedade de Psicologia Americana, as doenças mentais e a demanda por serviços psicológicos, estão em alta, especialmente entre as crianças. Em uma pesquisa de 2020, feita por um Hospital Infantil de Chicago, nos Estados Unidos, demonstrou que 71% dos pais disseram que a pandemia afetou a saúde mental de seus filhos.

As crises de saúde mental estão aumentando, segundo o relatório Sobre Morbidade e Mortalidade², de março a outubro de 2020. As visitas ao pronto-socorro relacionadas a saúde mental aumentaram 24% para crianças de 5 a 11 anos, e 31% para as de 12 a 17 anos em comparação com as visitas ao pronto-socorro de 2019.

Precisamos cuidar das nossas crianças e adolescentes, garantir o acesso à escola, à convivência familiar e comunitária, reduzir o tempo de telas e fomentar relacionamentos reais de qualidade.

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência concorrente para legislar sobre o tema (art. 24, IX). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*). Não há restrições quanto à iniciativa parlamentar, considerando o art. 61.

No que diz respeito à juridicidade não teríamos, de igual forma, maiores restrições à matéria, uma vez constatada a conformidade das medidas que buscam minorar ou evitar o sofrimento psíquico no âmbito escolar com as diretrizes gerais da educação e, assim, com os princípios maiores que informam o nosso ordenamento jurídico.

1 <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/subcomissoes/subcomissoes-especiais-encerradas/subcomissao-especial-de-potecoao-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/arquivos/REL32021.pdf>

2 Leeb, R. T., et al., Morbidity and Mortality Weekly Report, Vol. 69, No. 45, 2020



A técnica legislativa respeita os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 1998 (e suas modificações posteriores), em consonância com a tradição parlamentar.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 563, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

multipartFile2file7929640936651272713.tmp022.9949





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 563/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dal Barreto, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chris Tonietto, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.



Sala da Comissão, em 29 de março de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 03/04/2023 15:24:55.230 - CCJC

PAR 1/0

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234307758200>



PROJETO DE LEI N.º 5.292, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº 13.819, de abril de 2019, para estabelecer a priorização do atendimento psicopedagógico e psicológico adequado para casos de notificação de criança e adolescente em recinto educacional com indícios de lesões autoprovocadas ou ideações suicidas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-563/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 13.819, de abril de 2019, para estabelecer a priorização do atendimento psicopedagógico e psicológico adequado para casos de notificação de criança e adolescente em recinto educacional com indícios de lesões autoprovocadas ou ideações suicidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei incluem os §§ 7º e 8º do artigo 6º da Lei 13.819, de abril de 2019, com a seguinte redação:

Art. 6º.....
.....

§ 7º. Com o objetivo de garantir o atendimento adequado a crianças e adolescentes com suspeitas de lesões autoprovocadas, com ou sem ideais suicidas, o sistema educacional priorizará o acesso desses alunos a serviços psicopedagógicos e psicológicos, de acordo com as diretrizes dos sistemas de ensino.

§ 8º. O sistema educacional também promoverá a extensão do suporte psicopedagógico e psicológico aos familiares das crianças e adolescentes afetados, oferecendo orientação e instrução sobre como agir especificamente em situações relacionadas à lesões autoprovocadas, ou ideação suicida e tentativas de suicídio.

Art. 2º. Esta lei entra em 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O suicídio representa ameaça crescente para a saúde pública em todo o mundo, e o Brasil não é exceção, enfrentando uma situação particularmente alarmante entre





crianças e adolescentes, onde já figura como uma das 10 (dez) principais causa de morte¹ nessa faixa etária.

O objetivo deste projeto de lei é fortalecer ainda mais as medidas de prevenção e suporte para crianças e adolescentes que apresentam comportamentos de lesões autoprovocadas, independentemente de terem intenções suicidas ou já terem tentado tirar a própria vida. É imperativo que o Estado ofereça atenção especial a esses jovens, garantindo um acompanhamento contínuo, abrangente e levando em consideração todos os aspectos de suas vidas, incluindo cuidados de saúde, promoção da educação, participação na comunidade, melhoria na comunicação com suas famílias, entre outros.

As lesões autoprovocadas são atos de automutilação que abrangem uma ampla gama de comportamentos, desde formas mais leves, como lesões, mordidas e pequenos cortes na pele, até formas extremamente graves, como a perda de membros ou, em casos extremos, a própria vida. No contexto escolar, é de suma importância discutir o papel crucial do professor na identificação e intervenção em relação a esses comportamentos, uma vez que seu contato direto com os alunos possibilita uma ação mais eficaz. As declarações e alertas de autoagressão não costumam passar despercebidos pelos educadores, e, portanto, é essencial que os professores se posicionem como aliados na identificação de comportamentos de risco e na prevenção dessas práticas, com o objetivo de reduzir os índices alarmantes de suicídio.

Portanto, é medida que se faz necessária de que os professores assumam um papel de identificação e encaminhamento de alunos para serviços especializados em acompanhamentos psicopedagógicos e psicológicos. Além disso, é necessário estender esse apoio aos familiares, oferecendo orientação e suporte sobre como lidar com situações relacionadas.

Com base nas preocupantes estatísticas e evidências científicas, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa na aprovação deste Projeto de Lei. Estamos diante de uma questão delicada que está impactando a vida de nossas crianças e adolescentes, e é nosso dever agir para proteger e preservar o bem-estar das futuras gerações.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN

¹ <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Suicidio-FINAL-revisao61.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.819, DE 26 DE
ABRIL DE 2019
Art. 6º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0426;13819>

PROJETO DE LEI N.º 1.149, DE 2026
(Do Sr. Max Lemos)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para estabelecer medidas de acolhimento prioritário a crianças e adolescentes em situação de luto ou sofrimento emocional em ambiente escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5292/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MAX LEMOS)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para estabelecer medidas de acolhimento prioritário a crianças e adolescentes em situação de luto ou sofrimento emocional em ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 3º

.....

§1º

§2º A Política instituída por esta Lei deverá prever medidas de acolhimento prioritário a crianças e adolescentes em situação de luto ou sofrimento emocional em ambiente escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As lesões autoprovocadas têm impacto direto na saúde pública e exigem ações permanentes de prevenção, vigilância e cuidado. No Brasil, esse fenômeno tem atingido de modo sensível faixas etárias mais jovens, o que amplia a responsabilidade de ambientes de convivência diária, como a



escola, em reconhecer sinais de sofrimento e acionar a rede de apoio disponível.

Dados do Ministério da Saúde indicam que, em 2021, foram contabilizados mais de 15 mil suicídios no país. No mesmo ano, houve mais de 110 mil notificações de violência autoprovocada no Sinan, com predominância no sexo feminino e presença importante de adolescentes entre os registros. Esses números ajudam a dimensionar o problema e reforçam que a prevenção não se limita ao atendimento pontual, exigindo continuidade de cuidado e articulação entre serviços.

Quando ocorre uma morte por suicídio ou um episódio grave de violência autoprovocada em contexto escolar, a situação não afeta apenas quem vivenciou diretamente o evento. Colegas, professores e famílias podem atravessar luto, medo e sofrimento emocional, com repercussões na aprendizagem e na convivência. A resposta institucional após esses episódios, com acolhimento e acompanhamento psicossocial, é parte da proteção de crianças e adolescentes e pode reduzir agravamentos do sofrimento.

Nesse contexto, o caso de Júlia Domingos, adolescente de 16 anos, moradora de Japeri, tornou mais visível a dor que atinge famílias e comunidades escolares e o quanto o acesso ao cuidado pode falhar quando não há fluxos claros de acolhimento no pós-evento. Situações como essa evidenciam a necessidade de políticas públicas mais específicas para apoiar crianças e adolescentes que passam por luto e sofrimento emocional após a exposição a episódios de violência autoprovocada no ambiente escolar.

Este Projeto de Lei pretende aperfeiçoar a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para explicitar a previsão de acolhimento e acompanhamento psicossocial prioritário a crianças e adolescentes em situação de luto ou sofrimento emocional após exposição a episódios de violência autoprovocada no ambiente escolar. Ao tratar expressamente desse recorte, a norma orienta a organização de respostas mais rápidas e coordenadas, evitando que a assistência dependa apenas de iniciativas isoladas.



A prioridade proposta contribui para fortalecer a articulação entre saúde, educação, assistência social e a rede de proteção, de modo a facilitar a identificação de estudantes em sofrimento, o encaminhamento responsável e a continuidade do cuidado. Também sinaliza a necessidade de condutas compatíveis com orientações de posvenção, com atenção ao acolhimento, à comunicação cuidadosa e ao acompanhamento daqueles que apresentarem sinais de vulnerabilidade.

Como forma de manter viva a memória de uma adolescente cuja história expõe lacunas que ainda precisam ser enfrentadas, a proposição é apresentada sob a denominação de “Lei Júlia Domingos”, em homenagem a Júlia e como compromisso público com o cuidado de crianças e adolescentes atingidos por perdas e sofrimento emocional no ambiente escolar.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que tem o potencial de reforçar o acolhimento e o acompanhamento psicossocial de crianças e adolescentes em momentos de luto e sofrimento emocional no ambiente escolar.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MAX LEMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201904-26;13819
--	---

FIM DO DOCUMENTO